



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010682-93.2026.8.21.0021/RS

AUTOR: RODRIGO FRANCO DIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Local: Passo Fundo

Data: 24/08/2026

EDITAL Nº 10113398034

Editais de intimação

Prazo do Edital: 15 dias

Objeto: art. 52, §1º e art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005

JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PROCESSO:** 5010682-93.2026.8.21.0021.

RECUPERANDO: RODRIGO FRANCO DIAS (CNPJ: 65.065.305/0001-27). **OBJETO:**

Intimação dos credores, do devedor e demais interessados acerca da decisão que, em 11/08/2026, deferiu o processamento da recuperação judicial de Rodrigo Franco Dias, bem como para que, querendo, apresentem seus pedidos de habilitação ou divergência de crédito diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências, acompanhadas dos respectivos documentos, quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, nº 2.090, sala 1.404, Bairro Madureira, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-190, telefone: (54) 3538- 6488, WhatsApp: (51) 99918-1288; e na Av. Diário de Notícias, nº 200, Bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, CEP 90810-080, telefone: (51) 3237-7097. Endereço eletrônico: <https://rdvinsolvencia.com/>. E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por RODRIGO FRANCO DIAS, produtor rural, e RODRIGO FRANCO DIAS LTDA., com fundamento nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. O Requerente exerce atividade rural há mais de uma década, dedicando-se atualmente à produção de grãos no Município de Cachoeira do Sul/RS, em área arrendada de aproximadamente 380 hectares. Segundo relatado na petição inicial, a crise econômico-financeira decorre, sobretudo, de três ciclos consecutivos de frustração de safra, ocasionados por eventos climáticos adversos e acompanhados pela redução dos preços de comercialização, elevação dos custos de produção e incidência de encargos financeiros. Na safra 2022/2023, a estiagem reduziu a produtividade projetada de 60 para 22 sacas por hectare, ocasionando quebra de receita estimada em R\$ 2.333.200,00. Na safra 2023/2024, as chuvas e cheias ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul comprometeram a produtividade, a qualidade dos grãos e a logística da operação, resultando em redução de receita de R\$ 1.604.120,00 e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

prejuízo operacional estimado em R\$ 504.000,00. Já na safra 2024/2025, nova adversidade climática, caracterizada pela redução do volume de chuvas, ocasionou diminuição de receita de R\$ 1.207.653,00 e prejuízo operacional estimado em R\$ 652.483,00. O Requerente sustenta que a sucessão desses eventos comprometeu seu fluxo de caixa e exigiu a contratação e renegociação de créditos destinados ao custeio da atividade, tornando o passivo incompatível com sua capacidade de pagamento no curto prazo. Na data do ajuizamento, informou passivo total de R\$ 9.915.877,93, dos quais R\$ 5.708.787,27 sujeitos à Recuperação Judicial e R\$ 4.207.090,66 não sujeitos aos seus efeitos. Apesar da crise, afirma manter a atividade produtiva em funcionamento e ter adotado medidas destinadas à sua reestruturação, incluindo diversificação de culturas, readequação do planejamento agrícola e aprimoramento do manejo, apresentando projeções de geração operacional positiva para as safras subsequentes. Ao final, requereu o processamento da Recuperação Judicial, com a aplicação dos efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005, a fim de possibilitar a reorganização do passivo, a preservação da unidade produtiva e a continuidade da atividade rural. **DISPOSITIVO DA DECISÃO:** ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de RODRIGO FRANCO DIAS, CNPJ: 65065305000127, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência: (a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF); (b) nomeio Administradora Judicial a sociedade RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA, CNPJ 42.385.684/0001-37, sob a responsabilidade de Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Madureira, CEP 95020-190, Caixas do Sul/RS, telefones: (54) 3538-6488 e (51) 99918- 1288 (Whatsapp), website rdv-insolvencia.com, e-mail aj@rdv-insolvencia.com, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005); (b.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial; (b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, incluindo o trabalho da constatação prévia, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, ao Recuperando, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ6 ; (b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico aj@rdvinsolvencia.com, website rdv-insolvencia.com, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 07/04/2026; (b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais habilitações retardatárias deverão ser ajuizadas como incidentes à recuperação judicial, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. No que diz respeito à habilitação do crédito trabalhista, tratando-se de créditos derivados da relação de trabalho,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

decorrentes de sentenças com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, e não existindo discordância quanto ao valor ou classificação, é prescindível o ajuizamento de incidente judicial de habilitação de crédito, permitindo-se o encaminhamento das certidões diretamente ao Administrador Judicial, para a inclusão do crédito no quadro geral de credores. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.6) fica autorizada a publicação dos editais pela Serventia, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial; (b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁷, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial: (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o Relatório da Fase Administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial; (b.7.2) deverá apresentar Relatórios Mensais de Atividades do devedor (RMA), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico; (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e Relatório dos Incidentes Processuais, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º; (b.8) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LREF; (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial; (d) dispense a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 52, II, da LREF; (e) determine ao devedor que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão); (f) determino a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio do Recuperando, empresário individual RODRIGO FRANCO DIAS, abrangendo débitos contraídos através do CNPJ e CPF, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens do devedor. (f.1) O decurso do prazo relativo ao stay period sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005; (g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05; (h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005; (i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; (j) determino que o Recuperando apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005); (k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Cachoeira do Sul/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que o devedor possui estabelecimento/exerce atividade rural; (l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Fica ressalvado que a administração do Recuperando continua sendo realizada pelo administrador nomeado no ato constitutivo/contrato social e ou ata de nomeação de administradores. A Administradora Judicial nomeada nesta decisão (item "b") figura como Auxiliar do Juízo neste procedimento recuperacional, não detendo poderes de gerência/representação do Recuperando; (m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão; (n) anote-se "demanda complexa" na capa dos autos. Por fim, advirto que: 1. Caberá ao Recuperando a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05); 2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05); 3. Não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei); 4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial do Recuperando, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05); 5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05); 6. É vedado ao Recuperado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05). **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES CLASSE II – TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ: 90.555.202/0003-54) – R\$ 185.428,28; BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-95; 00.000.000/0001-96; 00.000.000/0001-92) – R\$ 2.388.108,18; RTJ COMÉRCIO E REPRESE NTAÇÕES DE GRÃOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ: 17.739.968/0003-07) – R\$ 214.069,85. **TOTAL: R\$ 2.787.606,31. CLASSE III – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS:** IRMÃOS PELLE INDUSTRIA DE ADUBOS LTDA. (FERTIPELL ADUBOS) (CNPJ: 32.847.423/0001-38) – R\$ 190.800,00; TARUMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 93.762.342/0014-44) – R\$ 104.247,60; COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL (CNPJ: 02.641.032/0001-00) – R\$ 10.268,30; HENRIQUE TONETTO SCHAFER (CPF: 028.759.440- 88) – R\$ 118.995,36; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (CNPJ: 92.702.067/0001-96) – R\$ 855.958,90; BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-93; 00.000.000/0001-91; 00.000.000/0001-94) – R\$ 992.682,73; VILNEI GUILHERME HAETINGER (CPF: 574.232.450-20) – R\$ 778.500,00; C. VACCARO & CIA LTDA. (CNPJ: 97.246.748/0042-89) – R\$ 150.369,40. **TOTAL: R\$ 3.201.822,29. TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS RELACIONADOS: R\$ 5.989.428,60.** Passo Fundo, 24 de agosto de 2026. Juiz: João Marcelo Barbiero de Vargas.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 24/08/2026, às 18:13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10113398034v4** e o código CRC **e8dc7294**.
